



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020-002.288/92-91
RECURSO Nº. : 108.376
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1989 a 1992
RECORRENTE : J. R. INDÚSTRIAS DE CHURRASQUEIRAS LTDA.
RECORRIDA : DRF em Caxias do Sul - RS.
SESSÃO DE : 20 de Agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.333

PAF - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE DECISÃO

- É nula a decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, que se baseia em elementos de prova contrários à defesa, coligidos após a interposição das razões impugnativas, sem que delas o sujeito passivo tome conhecimento e se manifeste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. R. INDÚSTRIAS DE CHURRASQUEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeiro grau, para que outra seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

PROCESSO Nº. :11020-002.288/92-91
ACÓRDÃO Nº. :108-03.333

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020-002.288/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.333
RECURSO Nº. : 108.376
RECORRENTE : J.R. INDÚSTRIAS DE CHURRASQUEIRAS LTDA

RELATÓRIO

J.R. INDÚSTRIA DE CHURRASQUEIRAS LTDA, sediada à rua Campo dos Bugres nº 288 - Bairro Pio X - Município de Caxias do Sul, portadora do CGCMF nº 87.622.387/0001-04, apresenta recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul - RS que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 316.

Refere-se a lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, que adotou como base de lançamento os somatórios dos créditos mensais dos extratos bancários, obtidos através de intimações efetuadas ao Banco Itaú. Esclarece-se, por oportuno, que os extratos utilizados referem-se a contas-correntes de terceiros, as quais a fiscalização considerou "contas paralelas", mantidas por seus sócios, e que se prestavam para o recebimento 'por fora' das vendas efetuadas, gerando fluxo financeiro paralelo.

Após o termo de início de fiscalização a contribuinte é reintimada a apresentar a relação de todas as contas bancárias movimentadas pela pessoa jurídica nos períodos-base acima mencionados, além de outras informações, tendo, em seguida, lavrado o Termo de Retenção de documentos de fls. 05, onde constam relacionados: o Livro Diário nº 01; o Livro Lalur nº 01 e a Declaração do IRPJ - Exercício de 1992 ano-base de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020-002.288/92-91
 ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.333

Na sequência operacional a fiscalização oficiou a Agência Bancária do Itaú, estabelecida em Caxias do Sul/RS, solicitando o fornecimento de cópias dos extratos bancários das contas correntes, de cadernetas de poupança e dados sobre aplicações financeiras, vinculadas às contas discriminadas abaixo, referente ao período de 01/01/87 a 31/07/91, bem como as cópias das fichas de abertura de contas e de eventuais procurações, que são utilizadas por mandatários para a movimentação de numerários, das mesmas.

00.192-6 - João Antonio Rodrigues
 11.547-8 - Sandra Regina Rodrigues
 11.783-9 - J.A. Rodrigues Administ. e Participação Ltda.
 13.930-4 - J.R. Indústria de Churrasqueiras Ltda.
 14.977-4 - JAR Construções Ltda.
 19.975-3 - Virginia Maria Basso Rodrigues
 21.101-2 - Arnaldo Luiz Basso Rodrigues
 32.240-5 - Dione Isaura Basso Rodrigues e
 32.510-1 - Júlio Custódio Alves.

No decorrer dos trabalhos apreenderam-se documentos buscando-se comprovar receitas subfaturadas e que, a omissão existente, foi decorrente de fraudes praticadas pela contribuinte que, supostamente, em conluio com algumas das pessoas acima relacionadas, deixou de contabilizar recebimentos de venda de mercadorias de fabricação própria. De outra forma, a receita de vendas não transitava na contabilidade da empresa, mas sim por contas paralelas mantidas por terceiros e que na transação acabavam por suprir o caixa da empresa.

GL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020-002.288/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.333

Entendendo comprovada a fraude a fiscalização abandonou os documentos apreendidos — que estão apensados aos autos — e tributou adotando como base de lançamento o somatório dos créditos mensais existentes nas contas correntes nºs 37037-0 — da titular Stoco & Boff Ltda — e 32.510-1, do titular Júlio Custódio Alves.

Cientificada do auto de infração a ora recorrente apresenta peça impugnatória compreendendo os documentos de fls. 324 a 352, que será lida por ocasião do julgamento e, em seguida, a fiscalização apresenta seu parecer — documento de fls. 354/362 — onde assevera que os documentos acostados aos autos, por ocasião dos trabalhos de auditoria, são suficientes e bastam para comprovar com clareza a omissão de receitas, não deixando dúvidas quanto a sua idoneidade e procedência, propõe o indeferimento do pedido de diligências e a manutenção do auto de infração.

Em julho de 1993 os autos seguiram para a Seção de Tributação da DRF em Caxias do Sul para julgamento e, em 07 de outubro de 1993, o Delegado da Receita Federal oficia a Secretaria de Fazenda Estadual local, solicitando cópia do Auto de Lançamento formalizado contra a recorrente pela fiscalização do ICMS, cuja cópia integra os autos às fls. 365/391. Ato seguinte, os Auditores Fiscais à conta de 'Cumprimento de Diligência Especial para complementação de informações relativas ao processo em lide', apensam o Termo de Declarações e Esclarecimentos, colhido do depoente Ivanor José Stocco, o qual identificam.

Na esteira dos procedimentos, novamente é oficializada a Agência Bancária - Centro - do Itaú S/A, reiterando os termos contidos no ofício nº 01/704/91, de 16/08/91, e o documento solicitado também foi acostado aos autos. Em seguida é prolatada a decisão de primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020-002.288/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.333

Cientificada desta decisão a recorrente apresenta extensa peça recursal que será lida por ocasião do julgamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020-002.288/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.333

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

A lei oferece ao contribuinte a oportunidade de manifestar sua discordância com os lançamentos procedidos pelas autoridades fiscais, oportunidade em que os mesmos tecem alegações acerca dos fatos e do direito aplicável ao caso concreto e oferecem as provas pertinentes para, diante de tais elementos, a autoridade investida do poder julgador emitir sua decisão.

Portanto, o lançamento, como ato de determinação e exigência de tributos, não é sempre definitivo, posto que, por força do ordenamento positivo, ocasionalmente irá se aperfeiçoar com a ação da administração da justiça fiscal.

Todavia este aperfeiçoamento requer, necessariamente, que a ação jurisdicional seja observada em toda sua plenitude, devendo a autoridade julgadora perseguir inexoravelmente o interesse da justiça, decidindo em razão dos fatos, das provas e do direito aplicável à espécie.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020-002.288/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.333

No caso vertente, como deixou claro a recorrente, temos que a autoridade julgadora singular não logrou decidir com observância de todos os requisitos formais impostos pela norma adjetiva.

Com efeito, a Autoridade extrapolou os limites da lide, ao se omitir junto ao sujeito passivo sobre os novos elementos carreados ao processo e que serviram de fundamentos da decisão.

Inobservou, assim, o princípio da ampla defesa insculpido no Estatuto Básico, decidindo à revelia da impugnante relativamente àqueles novos elementos de prova.

Caracteriza-se, destarte, uma das hipóteses típicas de nulidade das decisões por cerceamento do direito de defesa previstas no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, verbis:

“Art. 59 - São nulos:

I - omissis;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

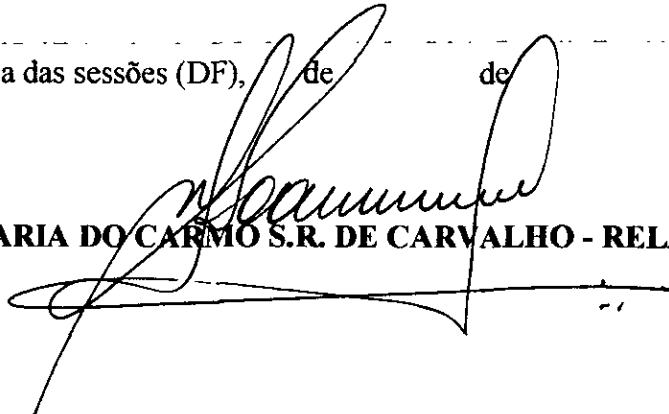


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020-002.288/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.333

Face às considerações antecedentes, voto no sentido de declarar nula a decisão recorrida, para que, após reabertura de prazo para nova manifestação do sujeito passivo, outra seja prolatada em boa e devida forma e conteúdo.

Sala das sessões (DF), de de


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA 